



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui o Regime Especial de Comércio Transfronteiriço Popular, estabelece mecanismos de inclusão produtiva, inovação e industrialização na Região Norte, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Regime Especial de Comércio Transfronteiriço Popular – RECTP, com a finalidade de promover a inclusão produtiva, a formalização econômica, o desenvolvimento regional e a ampliação do acesso ao comércio exterior em áreas de fronteira.

Art. 2º São objetivos do RECTP:

- I – facilitar a exportação de pequena escala;
- II – integrar trabalhadores informais ao mercado formal;
- III – estimular a industrialização local e a agregação de valor;
- IV – fomentar cadeias produtivas regionais;
- V – reduzir desigualdades econômicas na Região Norte;
- VI – promover inovação tecnológica aplicada à produção local.

Art. 3º Poderão aderir ao RECTP:

- I – microempreendedores individuais e microempresas;
- II – cooperativas e associações produtivas;
- III – trabalhadores cadastrados em regime de formalização progressiva;



IV – empreendimentos comunitários de base local.

Art. 4º A participação no regime dependerá de cadastro prévio e cumprimento de requisitos mínimos de regularização.

Art. 5º Fica instituído regime simplificado de exportação para operações de pequena escala realizadas em regiões de fronteira.

Art. 6º O regime observará:

I – limites de valor por operação e por beneficiário;

II – simplificação documental;

III – uso de sistemas digitais de registro;

IV – canal aduaneiro simplificado com controle integrado.

Art. 7º O Poder Executivo definirá lista positiva de produtos autorizados, priorizando:

I – produtos agropecuários de pequena escala;

II – alimentos processados;

III – artesanato e produtos culturais;

IV – bens com agregação de valor local.

Art. 8º O RECTP promoverá a integração progressiva dos beneficiários ao sistema econômico formal.

Art. 9º O regime deverá assegurar:

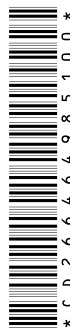
I – capacitação produtiva e comercial;

II – acesso a instrumentos de formalização;

III – apoio à organização em cooperativas e associações;

IV – estímulo à transição para regimes empresariais formais.

Art. 10. Fica instituído o eixo de Inovação e Industrialização Local, com o objetivo de promover a agregação de valor à produção regional.



Art. 11. As ações de inovação e industrialização incluirão:

I – implantação de unidades locais de beneficiamento e transformação;

II – apoio à industrialização de pequena escala;

III – estímulo ao desenvolvimento de novos produtos;

IV – uso de tecnologias acessíveis para produção e comercialização;

V – adoção de sistemas de rastreabilidade e certificação de origem.

Art. 12. O Poder Público incentivará a articulação com:

I – instituições de ensino e pesquisa;

II – centros de inovação tecnológica;

III – entidades de apoio à micro e pequena empresa;

IV – programas de desenvolvimento regional.

Art. 13. Será priorizada a agregação de valor à produção local, vedada a utilização do regime exclusivamente para exportação de produtos in natura sem beneficiamento, quando houver viabilidade técnica de transformação.

Art. 14. O RECTP adotará mecanismos de controle e fiscalização, incluindo:

I – cadastro obrigatório e rastreabilidade das operações;

II – integração com órgãos de fiscalização;

III – limites operacionais definidos em regulamento;

IV – monitoramento eletrônico das transações.

Art. 15. É vedada:

I – a utilização do regime por interpostas pessoas;



II – a intermediação por empresas de grande porte;

III – a comercialização de produtos proibidos ou sensíveis.

Art. 16. O descumprimento das regras implicará:

I – exclusão do regime;

II – aplicação de sanções administrativas;

III – comunicação aos órgãos competentes.

Art. 17. O RECTP será implementado prioritariamente na Região Norte, especialmente em áreas de fronteira com a Guiana.

Art. 18. A implementação poderá ocorrer em caráter piloto, com expansão gradual.

Art. 19. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 dias.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei institui o Regime Especial de Comércio Transfronteiriço Popular com um objetivo claro e inadiável, enfrentar uma das mais profundas contradições do desenvolvimento brasileiro, a existência de regiões com vocação econômica internacional que permanecem excluídas do comércio exterior por ausência de instrumentos adequados de política pública.

O Brasil construiu, ao longo das últimas décadas, um sistema de comércio exterior sofisticado para grandes empresas, mas inacessível para milhões de trabalhadores, pequenos produtores, cooperativas e empreendimentos de base local. Na prática, exportar no Brasil ainda é um privilégio de poucos. Nas regiões de fronteira, especialmente na Amazônia, essa distorção se agrava, há produção, há demanda internacional próxima, há



circulação econômica, mas não há política pública que organize, proteja e impulse esse potencial.

A consequência é perversa. O pequeno produtor permanece preso à informalidade ou à venda de baixa escala no mercado interno, enquanto oportunidades concretas de geração de renda são desperdiçadas. O trabalhador que já atua na economia real continua invisível para o Estado. E o país, como um todo, deixa de integrar sua base produtiva ao comércio regional, perdendo competitividade e capacidade de desenvolvimento.

Este Projeto de Lei rompe com essa lógica. Ele não cria um privilégio, cria uma ponte. Uma ponte entre quem hoje está fora do sistema e o mercado internacional. Uma ponte entre a produção local e a agregação de valor. Uma ponte entre a economia informal e a formalização produtiva sustentável.

A proposta parte de uma premissa simples e realista, não se desenvolve uma região apenas com grandes investimentos ou grandes empresas. Desenvolve-se quando se organiza a base econômica existente, quando se inclui quem já produz, quando se cria escala a partir do pequeno e quando se transforma matéria prima em produto com valor agregado.

Por isso, o projeto não se limita à simplificação da exportação. Ele estrutura um modelo completo de desenvolvimento produtivo de fronteira, baseado em três pilares integrados, inclusão econômica, industrialização local e inovação aplicada. Ao permitir exportação simplificada em pequena escala, o projeto reduz barreiras históricas de entrada. Ao incentivar a organização em cooperativas e núcleos produtivos, cria escala e padronização. Ao priorizar a agregação de valor e a industrialização de base local, rompe com o modelo primário exportador que historicamente limita o crescimento da Região Norte.

Essa é uma mudança de paradigma. Não se trata de facilitar a saída de produtos brutos, mas de estimular a transformação produtiva no território. Não se trata de manter o trabalhador na informalidade, mas de construir um caminho progressivo de formalização, com apoio real e condições



concretas. Não se trata de abrir brechas regulatórias, mas de criar um regime específico, controlado, rastreável e compatível com a segurança jurídica e fiscal do Estado.

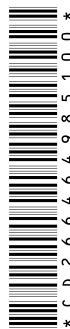
É importante destacar que o projeto foi estruturado com rigor técnico para evitar distorções. Estabelece limites operacionais, lista positiva de produtos, mecanismos de rastreabilidade, vedação à intermediação por grandes empresas e integração com órgãos de fiscalização. Ou seja, protege o sistema sem sufocar o pequeno produtor. Regula sem excluir. Organiza sem reprimir.

No plano regional, a proposta tem impacto imediato e estratégico. A Região Norte, e em especial estados como Roraima, possui posição geográfica privilegiada para integração com mercados internacionais próximos, como a Guiana. Mesmo com limitações estruturais, o fluxo comercial já existe e cresce. O que falta é transformar esse movimento espontâneo em política pública estruturada, capaz de gerar escala, segurança e desenvolvimento.

Mais do que isso, o projeto dialoga com uma agenda contemporânea de desenvolvimento: bioeconomia, inovação acessível, industrialização descentralizada e inclusão produtiva. Ele permite que o desenvolvimento aconteça onde as pessoas vivem, sem exigir deslocamento, sem romper com a realidade local, sem impor modelos externos desconectados do território.

Do ponto de vista constitucional, a proposta respeita integralmente a ordem econômica, a livre iniciativa e o princípio da redução das desigualdades regionais. Do ponto de vista fiscal, não cria benefícios indiscriminados nem renúncia de receita descontrolada, mas organiza e direciona a atividade econômica existente, ampliando a base produtiva e potencialmente a arrecadação no médio prazo.

No plano político, este projeto corrige uma distorção histórica. O Norte do Brasil não pode continuar sendo visto apenas como área de



preservação ou território distante. É região produtiva, estratégica e com enorme potencial de integração econômica. O que falta não é capacidade, é oportunidade.

E é exatamente isso que este projeto oferece, a oportunidade estruturada, com responsabilidade, controle e visão de futuro.

Porque o pequeno produtor não precisa de favor. Precisa de acesso. Porque o trabalhador informal não precisa ser reprimido. Precisa ser incluído. E porque o desenvolvimento do Norte não pode mais esperar.

Diante do exposto, a aprovação do presente Projeto de Lei representa não apenas uma medida econômica, mas uma decisão política de reconhecer, integrar e fortalecer quem já sustenta a economia real nas regiões de fronteira do Brasil.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS

